



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3219 PROJETO DE LEI Nº 80/2004

“Autoriza a transferência de recursos econômico financeiros a título previdenciário aos pensionistas municipais, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir mensalmente, recursos econômico financeiros aos Pensionistas Municipais beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor igual ao do benefício a que fazem *jus*.

Parágrafo único. A transferência de recursos que trata a presente Lei tem natureza de empréstimo condicional e deverá ser restituída pelo beneficiário, na ocorrência de restabelecimento do Convênio de 10 de outubro de 1961, denunciado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.

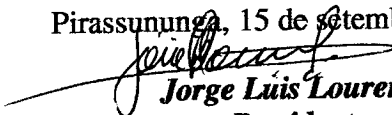
Art. 2º Para aproveitar da transferência de recursos, o beneficiário deverá requerer junto à Prefeitura Municipal, apresentando comprovante do último recebimento e compromisso de restituição do *quantum* na hipótese de restabelecimento do Convênio referido no parágrafo único do Artigo anterior e que ficará arquivado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º A autorização que trata a presente Lei não implica em reconhecimento de eficácia e validade da denúncia feita pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo quanto ao Convênio celebrado em 10 de outubro de 1961.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a, por Decreto, abrir um crédito adicional especial e se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2004, ficando revogadas eventuais disposições legais em contrário.

Pirassununga, 15 de setembro de 2004.


Jorge Luís Lourenço
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 80/2004 -

“Autoriza a transferência de recursos econômico financeiros a título previdenciário aos pensionistas municipais, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir mensalmente, recursos econômico financeiros aos Pensionistas Municipais beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor igual ao do benefício a que fazem *jus*.

Parágrafo único. A transferência de recursos que trata a presente Lei tem natureza de empréstimo condicional e deverá ser restituída pelo beneficiário, na ocorrência de restabelecimento do Convênio de 10 de outubro de 1961, denunciado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.

Art. 2º Para aproveitar da transferência de recursos, o beneficiário deverá requerer junto à Prefeitura Municipal, apresentando comprovante do último recebimento e compromisso de restituição do *quantum* na hipótese de restabelecimento do Convênio referido no parágrafo único do Artigo anterior e que ficará arquivado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º A autorização que trata a presente Lei não implica em reconhecimento de eficácia e validade da denúncia feita pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo quanto ao Convênio celebrado em 10 de outubro de 1961.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a, por Decreto, abrir um crédito adicional especial e se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2004, ficando revogadas eventuais disposições legais em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 2004.

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de Novembro de 2004


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de Novembro de 2004


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de Novembro de 2004


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de Novembro de 2004


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

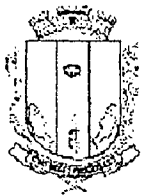
O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa autorizar a transferência de recursos econômico financeiros a título previdenciário aos pensionistas municipais, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 13 *usque* 16, dos autos do procedimento administrativo nº 1.938/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

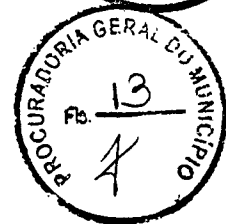
Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 13 de setembro de 2004.


DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 1938/2004 E APENSO

Vistos, etc...

Ao
GABINETE DO PREFEITO

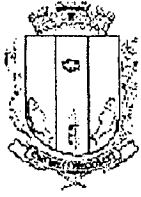
Tratam os presentes procedimentos, a respeito da manifestação de aporte e ulterior DENUNCIA pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, em relação ao Convênio celebrado em 10 de Outubro de 1.961, sob a égide da Lei Estadual 6.047/61 e a Municipal nº 605/61.

Através do Ofício nº G.S. 091/02, de 06 de fevereiro de 2.001, o IPESP fazia um apelo, não atendido, para que se promovesse a seu benefício, um aporte mensal da ordem R\$ 2.760,77 (dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), como forma de equilíbrio da Carteira de Pensionistas, uma vez que corresponderia à diferença entre os pagamentos suportados (R\$ 12.944,21) e a parcela de contribuição municipal (R\$ 10.183,44).

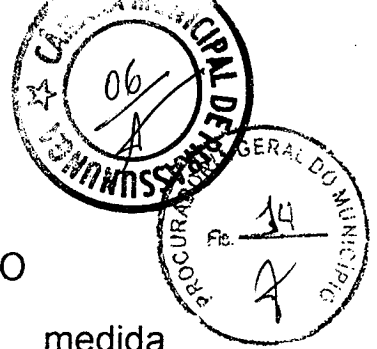
Em outras palavras, o IPESP pretendia que o pagamento das Pensões fossem efetivados na totalidade pela Prefeitura, servindo o Instituto de agente repassador, somente.

Decorrido mais de dois da expedição daquele Ofício, então, através do nº G.S. 539/04, de 17 de Junho de 2.004, em face de que, o IPESP deixou nos meses de Julho e Agosto p.p., de efetuar a prestação devida aos Pensionistas beneficiários.

Essa medida então adotada, em razão de Pirassununga, não foi pioneira, eis que também assim se deu com outros Municípios, dos quais se destaca o de Itu, que, intentando Mandado de Segurança, obteve liminar de manutenção do Convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Antes de adotarmos qualquer medida, desenvolvemos o procedimento junto à Secretaria Municipal de Finanças e a de Administração, onde constatamos que não existem débitos de responsabilidade do Município para com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, donde, eventual transferência de valores que se lhe faça, qualquer que seja o título, resultará esbarro na Lei de Responsabilidade Fiscal.

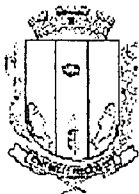
Não obstante a isso, intentamos tratativas junto à Sra. Superintendente do IPESP, sem, contudo, que lográssemos êxito, resultando então, na **Impetração de Mandado de Segurança**, o que ocorreu, estando o feito a desenvolver-se perante a **M.M. Juíza da 8ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, Capital de Estado**.

Antes de posicionar-se quanto ao Provimento Liminar, a douta julgadora, verificando a literalidade do Ofício GS 539/04, houve por bem em solicitar informações e peças dos apelos que o IPESP diz ter promovido anteriormente à denúncia do convênio, tendo sido prestada a informação respectiva.

Ocorre, porém, que enquanto se desenvolve o procedimento judicial, os Pensionistas encontram-se em estado de abandono econômico, passando por dificuldades, com as contas atrasadas inclusive, eis que, na maioria, de acentuada idade, têm acentuado consumo de remédios e medicamentos, de que não podem dispor.

Ante esse quadro e, muito embora não seja de responsabilidade a prestação da Pensão aos Beneficiários Municipais do IPESP, o Instituto acredita que sim em face da Lei Federal 9.717/98, não podem os Pensionistas, ficarem destituídos do recurso de manutenção, enquanto se resolve a controvérsia

É, pois, o ideal, que o Município promova transferência de recursos para os Pensionistas Municipais, ainda que sob a ótica de empréstimo, enquanto não resolvida judicial e ou extra, a questão junto ao IPESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ocorre, porém, que não pode o Poder Executivo trazer para si a obrigação de responsabilidade do IPESP, quando ausente uma autorização legislativa específica. Isso, em razão do Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face do que, elaboramos o Ante Projeto de Lei abaixo, que se aprovado e servindo esta de mensagem, deve ser encaminhado à Egrégia Câmara de Vereadores para os fins suficientes, **recomendando-se regime de urgência.**

ANTE PROJETO DE LEI Nº

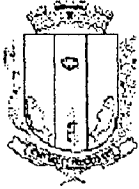
Autoriza a transferência de recursos econômico financeiros a título previdenciário aos PENSIONISTAS MUNICIPAIS, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

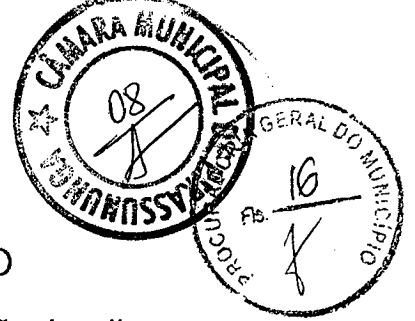
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir mensalmente, recursos econômico financeiros aos Pensionistas Municipais beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor igual ao do benefício a que fazem *jus*.

Parágrafo único – A transferência de recursos que trata a presente lei tem natureza de empréstimo condicional e deverá ser restituída pelo beneficiário, na ocorrência de restabelecimento do Convênio de 10 de Outubro de 1.961, denunciado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.

Art. 2º - Para aproveitar da transferência de recursos, o beneficiário deverá Requerer junto à Prefeitura Municipal, apresentando comprovante do último recebimento e compromisso de restituição do *quantum* na hipótese de restabelecimento do convênio referido no parágrafo único do artigo anterior e, que ficará arquivado na Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 3º - A autorização que trata a presente Lei não implica em reconhecimento de eficácia e validade da denúncia feita pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo quanto ao Convênio celebrado em 10 de Outubro de 1.961.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a, por Decreto, abrir um crédito adicional especial e se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Julho de 2.004, ficando revogadas eventuais disposições legais em contrário.

Pirassununga, SP, de Setembro de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

É como nos posicionamos e, a fim de instruir a mensagem, recomendamos que se inclua cópia do Ofício G.S. 539/2004 e da petição de impetração de mandado de segurança.

Pirassununga, SP, 13 de Setembro de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA



São Paulo, 17 de junho de 2004

Ofício G.S. n.º 539/2004



1938

Senhor Prefeito

Referência: Denúncia do convênio referente à Lei Estadual n.º 6.071, de 27-01-1961.

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência, que esta Superintendência,

considerando que a Lei Estadual número 6.047, de 27-01-1961, estabeleceu limites à responsabilidade da Autarquia no pagamento dos benefícios derivados do convênio celebrado com base em tal comando legal, limitando-a ao fundo próprio constituído pelo recolhimento das contribuições previstas;

considerando que de há muito o fundo constituído pelas referidas contribuições apresenta déficit mensal de valor considerável, e cujos recursos para o seu suprimento vem sendo desviado de outras receitas, não compatíveis com os servidores aos quais se destina, ou seja, a previdência dos servidores estaduais está suportando e mantendo o sistema próprio de previdência dos servidores municipais;

considerando que não foram atendidos pela Prefeitura os apelos do IPESP no sentido de aportes financeiros capazes de equilibrar o total de contribuições com o total das folhas de pagamento;

considerando que a barreira de mil servidores municipais inscritos, prevista no item 1, do artigo 4º, da Lei Estadual n.º 6.047/61, encontra-se rompida há muito tempo;

considerando que a Lei Federal n.º 9.717, de 27-11-1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece entre outros critérios, o contemplado no inciso V, de seu artigo 1º, “cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, VEDADO o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios”;

10:17 29/06/2004 001938 PREFEITURA MUNIC. DE PIRASSUNUNGA

X



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA



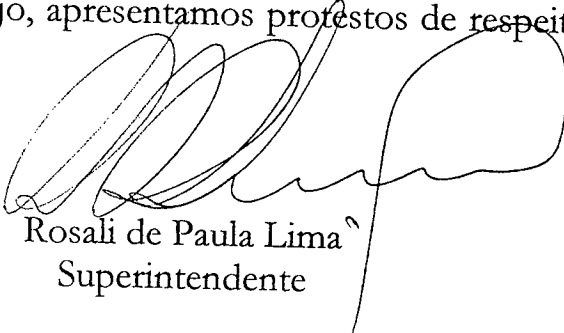
e considerando, finalmente, que a Prefeitura do Município de Pirassununga já deve ter adotado medidas para instituição do respectivo sistema de seus servidores, em face do caráter coercitivo do artigo 7º do precitado comando federal,

resolve DENUNCIAR o convênio realizado com base na legislação em referência, entre o IPESP e essa Municipalidade, sendo certo que será suspenso de imediato o pagamento da folha, cessando para este Instituto toda e qualquer responsabilidade, na exata expressão do artigo 10 da Lei Federal nº 9.717/98:-

“No caso de extinção de regime próprio de Previdência Social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social”.

Informamos, também, que está sendo efetuado cálculo pormenorizado do débito dessa Prefeitura para com o IPESP, decorrente do convênio ora denunciado, o qual deverá ser recolhido dentro de trinta dias de sua comunicação, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da Autarquia, passível de execução, na forma da lei.

No ensejo, apresentamos protestos de respeito e consideração.


Rosali de Paula Lima
Superintendente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Darcy Franco da Silveira
DD. Prefeito do Município de Pirassununga
Rua Galício Del Nero, 51 - Centro
Pirassununga/SP – CEP:- 13630-900

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

P. I. R. A. S. S. U. N. U. N. G. A. DÊSTE ESTADO.

O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, entidade autárquica, e a Prefeitura do Município de P. I. R. A. S. S. U. N. U. N. G. A. deste Estado, representados, respectivamente, pelo seu Presidente, DOUTOR FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA, e pelo Prefeito Municipal, DOUTOR LAURO POZZI, presentes aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 1961, na sede daquela autarquia, à Rua Bráulio Gomes n.º 139, 1.º andar, nesta Capital, — RESOLVEM, nos termos da lei estadual n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961, e da lei municipal n.º 605, de 15 de março de 1961, firmar o presente convênio de conformidade com as cláusulas que se seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, denominado, neste instrumento, simplesmente IPESP, se obriga a aplicar aos servidores da Prefeitura Municipal, denominada, neste instrumento, simplesmente Prefeitura, a Lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, observadas as condições constantes do presente convênio;

CLAUSULA SEGUNDA: — O IPESP se compromete:

- a) — custear apenas as despesas decorrentes de serviços próprios atinentes a fundos de reserva, contábeis, jurídicos e de expediente de pagamento dos benefícios, bem como de aquisição do material respectivo;
- b) — realizar o pagamento dos benefícios previstos na Lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, após um período de carência de 12 (doze) meses de inscrição e desde que estejam inscritos inicialmente no IPESP pelo menos 1.000 (um mil) servidores municipais;
- c) — comunicar à Prefeitura a data em que:

1 — o limite mínimo de 1.000 (um mil) servidores municipais for atingido;

2 — houver redução posterior desse limite mínimo para os efeitos de majoração das contribuições referidas na alínea «c», da Cláusula Terceira, deste convênio;

3 — houver redução dos benefícios e a respectiva importância, de que trata a **CLAUSULA PRIMEIRA**, acima, quando as reservas técnicas que constituem o fundo próprio assim o exigirem por decorrência de cálculos atuariais realizados pelo IPESP.

CLAUSULA TERCEIRA — A Prefeitura se obriga a:

a) — inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no IPESP, com as ressalvas e exceções da Lei estadual n.º 4832, de 4 de setembro de 1958;

b) — recolher ao IPESP, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e a partir, inicialmente, da data a que alude o n.º 1 da alínea «c», da **CLAUSULA SEGUNDA**, deste convênio:

1 — a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7.º e parágrafos da Lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2 — as prestações mensais devidas pelos seus servidores e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) — elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2 da alínea «c», da **CLAUSULA SEGUNDA**, deste convênio, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo IPESP, e recolhê-las a esta autarquia no mesmo prazo da alínea «b», da presente Cláusula;

d) — recolher ao IPESP mais a jôia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n.º 2 da alínea «b», desta **CLAUSULA**, e dêles também descontada em folha de pagamento;

e) — pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do IPESP, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas «b», «c» e «d», desta **CLAUSULA**, sofrerem atraso;

f) — realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao IPESP, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea «a», da **CLAUSULA SEGUNDA**, do presente convênio;

CLAUSULA QUARTA: — Na falta de recolhimento aos cofres do IPESP durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei estadual n.º 4.832, de 4 de Setembro de 1958, cessando para o IPESP toda e qualquer responsabilidade.

CLAUSULA QUINTA — Não serão inscritos os servidores que contavam, na data da vigência da Lei estadual n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de 70 (setenta) anos de idade. Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data da vigência da referida Lei estadual n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

CLAUSULA SEXTA — Ficam fazendo parte integrante deste convênio as demais disposições constantes das leis estaduais ns. 4832 e 6047, respectivamente de 4 de setembro de 1958 e 27 de janeiro de 1961, e decreto 33790, de 16 de outubro de 1958, no que couber e da lei municipal de início referida.

Por assim se acharem justos e convencionados, assinam o presente convênio, em 5 vias.

São Paulo, 10 de outubro de 1961

Testemunhas:

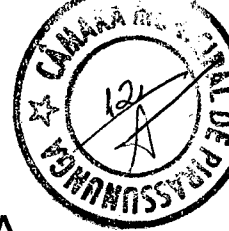
1.º

2.º

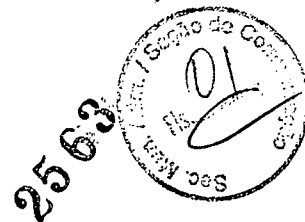
Presidente

P.P. Prefeito Municipal

copy



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ...
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO –
SP



**MANDADO DE SEGURANÇA
C/PEDIDO LIMINAR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA,
pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua
Galício Del Nero, nº 51, CNPJ nº 45.731.650/0001 - 45,
representada pelo Prefeito Municipal, **Dr. DARCY FRANCO DA
SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG
1.507.502/SSPESP e do CIC 121.460.058 - 15, mesmo
endereço e, através do Advogado e procurador abaixo assinado e
melhor identificado no incluso instrumento de mandato (doc. 1),
respeitosamente, vem com fundamento no Inciso LXIX do Art. 5º
da Constituição Federal associado ao Art.1º da Lei Federal nº
1.533/51 vem propor o presente pedido de **MANDADO DE
SEGURANÇA c.c. MEDIDA LIMINAR** ante a **Dra. ROSALI DE
PAULA LIMA**, de qualificação ignorada, D.D. Superintendente do
Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP,
entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado dos
Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, com sede na Rua
Braulio Gomes, nº 81, centro, na Cidade de São Paulo, Capital de
Estado, o que faz pelas razões de fato e de direito com que
articuladamente passa a expor e a ponderar a Vossa Excelência,
requerendo ao final, o quanto segue:

DEPFT10.1 31082004 1492 053 . 04 . 023287-8

99:42 01/09/2004 090553 PREFEITURA MUNIC. DE PIRASSUNUNGA



I – DOS FATOS

No dia 10 de Outubro de 1.961, em face da Lei Municipal nº 605 de 15 de Março de 1.961 e em decorrência da Lei Estadual nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP, celebraram convênio conforme cópias que seguem em anexo, a cujo objetivo era a concessão, por ele, IPESP, do benefício da pensão aos servidores ou dos dependentes, relativos a ele, MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Durante cerca de QUARENTA E TRÊS ANOS, o convênio se desenvolve no tempo, mantém-se, tendo os Servidores Municipais efetuado as respectivas contribuições juntamente com o Município, regularmente ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.

Salienta-se que atualmente trinta e quatro são os beneficiários conveniados que recebem junto ao IPESP, sendo de frisar, que as contribuições sempre foram repassadas pelo Município, conforme os relatórios e a inclusa certidão. Isso, até o julho de 2.004.

Ocorre, porém, que de repente e inusitadamente, o IPESP, por ato da AUTORIDADE IMPETRADA, houve por bem em DENUNCIAR O CONVÊNIO até então mantido com o Município, rompendo-o, como por de fato rompido teve, conforme os termos do Ofício nº G.S.nº 539/2004,



de 17 de Agosto de 2.004, a cujos fundamentos se espelham na Literalidade, que abaixo se reproduz, muito embora, cópia segue em anexo, para sistematização do presente pedido:



“Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que esta Superintendência:

considerando que a Lei Estadual nº 6.047, de 27.01.61 estabeleceu limites à responsabilidade da Autarquia no pagamento dos benefícios derivados do convênio celebrado com base em tal comando legal, limitando-a ao fundo próprio constituído pelo recolhimento das contribuições previstas;

considerando que de há muito o fundo constituído pelas referidas contribuições apresenta déficit mensal de valor considerável, e cujos recursos para o seu suprimento vem sendo desviado de outras receitas, não compatíveis com os serviços aos quais se destina, ou seja, a previdência dos servidores estaduais está suportando e mantendo o sistema próprio de previdência dos servidores municipais;

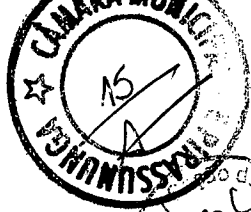
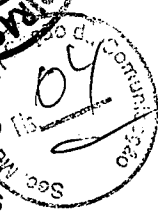
considerando que não foram atendidos pela Prefeitura aos apelos do IPESP no sentido de aportes financeiros capazes de equilibrar o total das contribuições com o total das folhas de pagamento;

considerando que a barreira de mil servidores municipais inscritos, prevista no item 1, do Art. 4º da Lei Estadual nº 6.047/61, encontra-se rompida há muito tempo;

considerando que a Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece entre outros critérios, o contemplado no Inciso V, de seu artigo 1º, “cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes, de cada entre estatal VEDADO o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios”;

e considerando finalmente, que a Prefeitura do Município de Pirassununga já deve ter adotado medidas para instituição do respectivo sistema de seus servidores, em face do caráter coercitivo do artigo 7º do precitado comando Federal,

resolve, DENUNCIAR o convênio realizado, com base na legislação em referência, entre o IPESP e essa Municipalidade sendo certo que será suspenso de imediato o pagamento da folha, cessando para este Instituto toda e qualquer responsabilidade, na exata expressão do artigo 10 da Lei Federal nº 9.717/98:

"No caso de extinção de regime próprio de Previdência Social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social"

Esses são os fatos. Após cerca de quarenta e três anos de vigência o IPESP através da AUTORIDADE IMPETRADA rompe unilateralmente o convênio, paralisa o pagamento dos benefícios devidos aos pensionistas, cujas contribuições sempre foram regulares e em dia, sem qualquer audiência deles, pretendendo que o Município assumira o ônus resultante, porque assim determinaria o Art. 10 da Lei Federal nº 9.717, de 27 de Novembro de 1.998, equivocadamente interpretado.

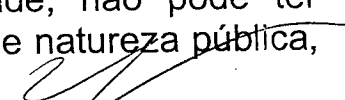
Presentemente, como demonstrado na documentação anexa, trinta e quatro, são beneficiários – e pensionistas diretamente atingidos pela decisão do IPESP, decorrente do ato da AUTORIDADE IMPETRADA e, que tiveram suspensos os pagamentos das respectivas pensões, que encontram-se sem receber desde o mês p/passado.

II – O DIREITO

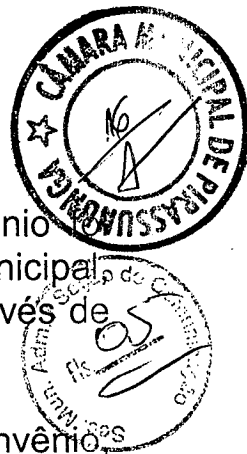
01) - DO MANDADO DE SEGURANÇA

O direito controvertido deriva não de controversia entre convenientes, mas, de ATO DE AUTORIDADE, que abruptamente, rescindiu o CONVÊNIO existente entre o MUNICÍPIO IMPETRANTE e o IPESP, destituído das formalidades legais, inexistente fato contratual determinante de rescisão, conforme a vontade própria, enfim.

A vontade da Autoridade, não pode ter predominância no contrato, mormente, quando de natureza pública,



foi firmado mediante AUTORIZAÇÃO LEGAL. Se o Convênio instituído mediante autorizações legais Estadual e Municipal mantido no tempo por cerca de quarenta anos, somente através de Lei ou resolução natural, haveria de se extinguir o convênio.



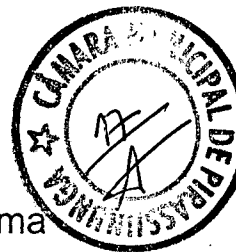
Não houve resolução natural do convênio, tanto, que subsistem responsabilidades do IPESP para com os seus beneficiários e, ausente também, Lei Estadual específica, a RENÚNCIA promovida pela AUTORIDADE IMPETRADA quanto ao Convênio firmado entre o Município Impetrante e o IPESP, constitui ato ilegal e abusivo de Autoridade, oponível via Mandado de Segurança, nos exatos do Inciso LXIX do Art. 5º da Constituição Federal associado ao Art.1º da Lei Federal nº 1.533/51, conforme notado no pórtico desta.

02) - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os beneficiários do IPESP obtiveram a pensão e ou aposentadoria na forma da legislação vigente à época da concessão. Têm, pois, esse direito incorporado ao seu patrimônio pessoal e, exercitável junto ao IPESP.

Por quarenta e três anos menos um dois meses, houve contribuições ao IPESP e mesmo que fosse legítimo o rompimento por este. do convênio, adiante ver-se-á que o *ato unilateral foi ilegal – como também o resultado, a supressão do pagamento dos benefícios já concedidos*, está a violar os princípios que norteiam o direito adquirido dos pensionistas e aposentados. Em outros termos, errado não é dizer que as obrigações surgidas ao longo desse espaço de tempo deverão ser mantidas pelo IPESP até a extinção do direito do último beneficiário, pela morte e ausência de dependentes outros.

Não se olvida que havendo déficit orçamentário, bem poderiam as partes resolver o Convênio



consensualmente, porém, para tanto, necessária se fazia uma Autorização Legislativa. Também, consensualmente, da mesma forma seria possível uma revisão contratual, porém, também assim, mediante uma Autorização Legislativa.



Teria até mesmo o IPESP, ação de revisão do convênio, porém, nunca, jamais, poderia RESCINDIR OU ROMPER O CONVENIO POR ATO UNILATERAL, desobrigando-se em relação ao pagamento das pensões então constituídas e geradas pelo sistema de contribuição vigente anteriormente.

A análise da motivação da denúncia do convênio, revela que a conduta da AUTORIDADE IMPETRADA não goza de amparo legal, sendo abusiva, a ensejar a dedução da presente pretensão.

De fato! Não prescreve a Lei Estadual nº 6.047/61 que o IPESP poderá romper o convênio unilateralmente quando as contribuições vertidas ao fundo próprio não sejam suficientes para o equilíbrio da folha de pagamento.

Nem mesmo há referência, inclusive nos termos do Convênio, que quando do CONVENIAMENTO com Municípios, haveria uma CONTA CERTA, ESPECÍFICA, donde, os recursos transferidos, iam para a vala comum, utilizada e ou aplicada, conforme a conveniência do IPESP.

Contrário senso, essa Lei indica como caminho a elevação das contas conforme cálculos atuariais realizados pelo Instituto da Previdência do Estado, no que, ao



longo dos anos, o IPESP manteve-se silente. Absente uma demonstração atuarial de parte do IPESP, não poderia o mesmo DENUNCIAR O CONVÊNIO, ante a não ocorrência de inadimplência. (Lei 6.047/61, 4º, II, "c").

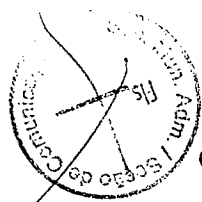
Da mesma forma, a fixação de inscrição de mil servidores, Lei 6.407/61, Art. 4º, I, "d", 1), não enseja outra providência que não a majoração das contribuições, (art. 4º, I "d", 2 e II, "c"), não autorizando a cessação dos benefícios.

Nesse sentido, ainda, errado não é dizer que em nenhum MOMENTO, a AUTORIDADE IMPETRADA fez referenciar no Ofício de RENÚNCIA AO CONVÊNIO, que estaria o Município promovendo os depósitos em ofensa às regras do Convênio, Referencia hipótese de déficit da Carteira, porém, não de depósito errôneo.

Da mesma forma, a invocação do disposto nos artigos 1º, Inciso VI e sétimo da Lei Federal nº 9.717, de 27 de Novembro de 1.998, feita após mais de seis anos depois da edição, não se presta como motivo de rompimento unilateral do convênio e também não para a consequente cessação do pagamento dos benefícios, mostrando em verdade, o argumento ilegal, não justificativo da conduta.

Nesse sentido, inclusive, observa-se que é do Inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal que traz inscrito em nível de garantia de direitos individuais e coletivos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"





A par dessa inscrição de Ordem Constitucional, veja-se que a malfadada Lei nº 9.717 de 27 de Novembro de 1998, **não pode servir de sustentáculo para RENÚNCIA a um convênio (ato jurídico perfeito e resultante de direito adquirido – realizado trinta e sete anos anteriormente à edição do referido diploma legal).**

Não obstante a isso a Lei Federal nº 9.717/98, cuida em seu primeiro artigo, da *organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, nas diversas esferas da Administração, seja Federal, Estadual, Distrital e ou Municipal, simplesmente.* O Município de Pirassununga, não instituiu ainda o Regime Próprio, estando em desenvolvimento o regime geral da previdência social, em face do que, o Art. 1º da referida Lei, não serve de sustentáculo para a **REVOGAÇÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO.**

É da Lei 9.717/98, quanto ao Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - ...

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e a seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou

consórcios entre Estados, entre Estados e Município e entre Municípios.



Não bastasse o expedindo quanto à inconstitucionalidade do dispositivo, por ofensa ao Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido, resta ainda, **que não veda o conveniamento do Município com a União, o que ocorre, mediante a adoção do regime geral da previdência social.**

Mais ainda, resta da Constituição Federal, que nenhum benefício previdenciário será concedido sem a devida contribuição de custeio, donde, mesmo que se tivesse Instituído o Regime Próprio da Previdência, não atingiria os BENEFICIÁRIOS junto ao IPESP, em face da inexistência de CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO JUNTO AO REGIME NOVO.

Nesse sentido, veja-se que A Lei 9.717/98 (art. 10) prevê que no caso de extinção do regime próprio – hipótese em que os servidores ficam submetidos ao regime geral da previdência social – O Município é responsável pelos benefícios concedidos até então (durante o regime próprio) e por aqueles cujos requisitos necessários foram implementados (os benefícios não postulados durante o regime próprio, mas ocorridos os requisitos na vigência).

É da Lei 9.717/98:

Art. 10 – No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como, daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados

anteriormente à extinção do regime próprio da previdência social



O dispositivo normativo acima referenciado, mesmo na hipótese de instituição de regime próprio, não exclui a responsabilidade do IPESP para com os beneficiários anteriormente constituídos, que permanece obrigado pelo pagamento dos benefícios que concedeu.

A esse respeito, ainda, o entendimento do Governo Federal a respeito do assunto, contido na Portaria MPAS, de 05 de Fevereiro de 1.999, editada sob o amparo da determinação contida no Art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98, é por demais preciso para elucidação da questão ao estabelecer diretrizes gerais e parâmetros.

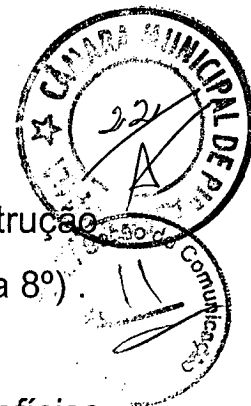
Art. 11 – Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, Entre Estados e Município e entre Municípios.

§ 1º – Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes antes da vigência da Lei 9.717/98, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até o dia 27 de Novembro de 1.998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

§ 2º - O regime próprio da previdência social deverá assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão, tenham sido implementados a partir de 27 de Novembro de 2.004.

No mesmo sentido, com idênticas palavras, a Orientação Normativa nº 2 do Secretário da Previdência Social,

editada em 05 de Setembro de 2.002 (art. 16), e Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003 (art. 356, §§ 6º a 8º).



Art. 16 – É vedada a concessão de benefícios mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, a partir de 28 de Novembro de 2.000 1.998.

§ 1º - Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes até 27 de Novembro de 1.998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como, daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até 27 de Novembro de 1.998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

§ 2º - O regime próprio de previdência social deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados a partir de 28 de Novembro de 1.998.

§ 6º - É vedada a celebração de convênio, de consórcio ou outra forma de associação para concessão de benefícios da previdenciários entre os Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, a partir de 28 de Novembro de 1.998.

§ 7º - Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes antes da vigência da Lei nº 9.717, de 1.998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como, daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementadas até o dia 17 de Novembro de 1.998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

§ 8º - O regime próprio de previdência social que possuía convênio ou consórcio até 27 de novembro de 1.988 deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados a partir de 28 de Novembro de 1.998.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



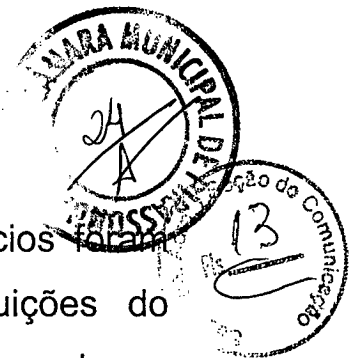
Fazendo-se um infiltração no dispositivo normativo ora em comento, verifica-se que a VEDAÇÃO PREVISTA, É PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.998, não atingindo os benefícios anteriormente concedidos e, de cuja responsabilidade pelo pagamento da prestação pretende a AUTORIDADE IMPETRADA isentar o IPESP.

Resta, pois, evidente e a cavaleiro de dúvidas errado não é dizer que o IPESP não só não poderia romper unilateralmente o convênio em função dos considerandos apresentados, como também não tem suporte para tanto na Lei 9.717/98, porque encontra-se obrigado pelo pagamento de benefícios CONSOLIDADOS ANTERIORMENTE À 28 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Sob essa ótica, ainda, errado não é dizer que, mesmo em se admitindo, o que não é possível, a regularidade da pretendida denuncia ao convênio, unilateralmente pelo IPESP, diante da nova ordem a que foi submetida a previdência dos servidores públicos, a questão é que o alcance de tal denúncia, somente poderia afetar os direitos previdenciários em formação, não aqueles que já forma constituídos na vigência do convênio, a cujas contribuições dos inscritos e do Município capitalizaram em consequência do benefício, lastreado em cálculo atuarial, acordado pelos convenientes.

Os cálculos atuariais, conforme é sabido, são obtidos com fórmula matemática onde o potencial de risco, diante do cálculo das probabilidades, integra o valor das contribuições.

Decorrido cerca de quatro décadas onde os benefícios concedidos em razão da conjugação das contribuições do servidor e do Município, como tempo de vinculação, não pode ser admissível pudesse um ato de gestão, no caso, da AUTORIDADE, a Superintendente do IPESP transferir toda a carga de sua responsabilidade para o Município, que não alimentado com as contribuições, mas, que ao contrário, manteve-se na qualidade de contribuinte, posto que a capitalização se deu em favor do IPESP e a este cabe suportar o ônus decorrente de seus resultados.



Conforme concluído no Federal, através do sistema normativo já transcrito, Lei e Normas Administrativas, Portaria MPAS 5.2.99 e na Orientação Normativa nº 2, do Secretário da Previdência Social, de 5-9-2002, cabe a responsabilidade pretérita, no caso de convênios existentes anteriormente à Lei 9.717/98, ao sistema anterior em vigor e, por consequência, a obrigação de pagamento de pensão o aposentadoria, já concedidos, ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, havendo de ser concedida a segurança ora objetivada, tornando ineficaz a DENUNCIA que a AUTORIDADE IMPETRADA fez através do Ofício G.S nº 539/2004, no dia 17 de Junho de 2.004, em relação ao convênio celebrado em entre o Município de Pirassununga e o IPESP.

03) - DO PEDIDO LIMINAR

Conforme resta da exposição acima e dos documentos ora apresentados, A DENÚNCIA DO CONVÊNIO formulada unilateralmente pela AUTORIDADE, constitui num ato

ilegal, abusivo, não só em razão do Convênio consistir num negócio jurídico bilateral e oneroso, não podendo ser rescindido por ato unilateral.

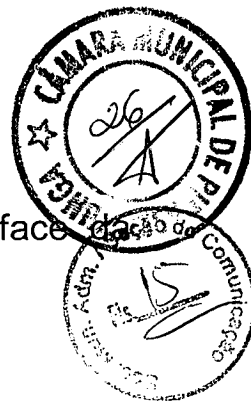


Também assim é, em relação ao fundamento expendido no Ofício Denunciante, que não se coaduna com as regras dos Convênios Previdenciários e do Sistema Próprio de Previdência Social, uma vez que foi instituído anteriormente a 28 de Novembro de 1.998 o Convênio, não houve ampliação a partir dessa data, tanto, não essa hipótese não é causa da RENÚNCIA.

Assim considerando, a AUTORIDADE IMPETRADA com o Ato de RENÚNCIA ao Convênio, objetivando transferir sua obrigação de responsabilidade junto aos Beneficiários, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNGA, promove uma ilegalidade, um abuso de poder, porque arbitrariamente se isenta de cumprir a obrigação de responsabilidade para com os Beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, não pode a questão sofrer solução de continuidade, eis que, assim não sendo, resultarão prejuízos inadiáveis aos envolvidos, os Beneficiários.

Nesse sentido, veja-se que a relação de convênio é complexa, por multiplicidade de sujeitos, eis que envolve o Município de Pirassununga no concerne ao realização dos descontos e promoção da contribuição social; o IPESP, na qualidade de arrecadador das contribuições, na administração do fundo e na prestação dos benefícios aos Beneficiários; e, dos Beneficiários, a quem resultou ao longo de cerca de quatro décadas, a contribuição compulsória e, como consequência o

direito ao benefício que passa a lhe ser negado em face da
RENÚNCIA ABUSIVA DO CONVÊNIO.



Vê-se, pois, na espécie, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar, eis que, se de um LADO, a AUTORIDADE IMPETRADA RENÚNCIANTE se nega a promover o pagamento das pensões de sua responsabilidade junto ao INSTITUTO, de outro, o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA não tem como se subrogar na responsabilidade, tanto em razão de inexistência de norma específica para tanto, quanto em razão de ser a obrigação direta do IPESP e, ainda, pelo fato de inexistência de previsão orçamentária e ou recursos financeiros. Do impasse, resta evidente o prejuízo indireto direcionado aos BENEFICIÁRIOS, que tendo os benefícios de pensão e ou aposentadoria sustados quanto ao pagamento, ficam lançados à sorte da demanda ora deduzida e, a passar por necessidades de ordem econômico financeira, em se considerando que a VERBA DE PENSÃO E OU APOSENTADORIA TEM NATUREZA ALIMENTAR.

O Provimento Liminar é, pois, premente, necessário e, nesse sentido, inclusive, assim decidiu a respeito da matéria o Insigne Dr. OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, M.M. Juiz de Direito titular da 9ª Vara da Fazenda Pública, no processo nº 1297/053.04.021328-8, em Mandado de Segurança interposto pela Prefeitura da Estância Turística de Itu ante o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.

“Processo 1297/053.04.021328-8

Vistos.

São relevantes os argumentos do Município impetrante, especialmente quanto a aventada ilegalidade do rompimento unilateral do convênio havido entre IMPETRANTE e o IPESP. Isto porque, segundo alega, o impetrante e seus funcionários contribuíram por quarenta e três anos ao IPESP, a quem incumbia capitalizar e administrar os recursos daí advindos, de modo que as pensões geradas pelo sistema de contribuições vigentes antes da denuncia do convênio devem, *prima facie*, continuar a serem pagas pelo IPESP, ainda em se considerando que o Município impetrante não possui regime próprio de previdência, causando risco na fruição, pelos pensionistas do IPESP, de suas pensões, o que representa dano de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da denuncia do convênio existente entre o Município de Itu e o IPESP, determinando-se à AUTORIDADE IMPETRADA, por conseguinte, a manutenção do pagamento dos benefícios concedidos anteriormente à extinção do convênio, até posterior decisão deste Juízo.

Requistem-se informações.

Prestadas, ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 2 de Agosto de 2.004.

OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO
Juiz de Direito"

Verificado, pois, a ilegalidade do ato da AUTORIDADE IMPETRADA, bem como os reflexos danosos emergentes, com a cessação do cumprimento da obrigação junto aos Beneficiários, aliado ainda, da transferência abrupta de responsabilidade específica do IPESP para o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é que se requer de Vossa Excelência, que *inaudita alteram pars*, que em vernáculo se traduz como em sem ouvir a parte adversa, haja por bem em expedir PROVIMENTO LIMINAR DE SEGURANÇA, suspendendo os efeitos da denuncia do convênio existente entre ele, IPESP e o Município Impetrante,

determinando-se à AUTORIDADE IMPETRADA, por conseguinte a manutenção do pagamento dos benefícios concedidos anteriormente à extinção do convênio, até posterior decisão desse r. Juízo, no prazo que for assinado e sob pena de desobediência, com a expedição do competente mandado.



04) - DO PEDIDO DEFINITIVO

Uma vez prestadas as informações de estilo e praxe que haverão de ser requisitadas junto a AUTORIDADE IMPETRADA, requer-se que seja concedida SEGURANÇA ao MUNICÍPIO IMPETRANTE, tornando definitivo o provimento liminarmente concedido e se concedido, declarando ineficaz a RENÚNCIA relativa ao Convênio existente entre o IPESP e o Município Impetrante, com a consolidação da responsabilidade dele, IPESP, pelo pagamento das pensões em relação aos benefícios que concedeu aos Servidores pensionistas do Município de Pirassununga, ora Impetrante.

O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA protesta por todos os meios de prova no Direito admitidos e, dá à presente, o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), ante a aleatoriedade do conteúdo econômico do pedido.

Nestes termos.

D. R. A. esta e ouvindo-se o digno e douto representante do Ministério Público em se entendendo necessário.

P. Deferimento.

Pirassununga, SP, 26 de Agosto de 2.004.



Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

Procurador do Município

OAB/SP 78.815 - Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 80/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a *transferência de recursos economico financeiros a título previdenciário aos pensionistas municipais, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14/SETEMBRO/2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Hildebrando Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 80/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a *transferência de recursos econômico financeiros a título previdenciário aos pensionistas municipais, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 14/SETEMBRO/2004.


Almiro Sinotti
Presidente


José Roberto Malaenias Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

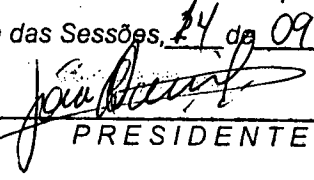


APROVADO

Providencie-se a respeito

REQUERIMENTO
Nº 305/2004

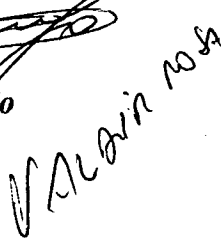
Sala das Sessões, 14 de 09 de 04


PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na ordem do dia dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob **regime de urgência**, o **Projeto de Lei nº 80/2004**, de autoria do Executivo Municipal, que visa **autorizar a transferência de recursos econômico financeiros a título previdenciário aos pensionistas municipais, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.**

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2004.


José Nilson de Araújo
Vereador

 Bellovi
 Valdir
 Malachias
 Paulo
 Fátima






PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.307, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004 -

"Autoriza a transferência de recursos econômico financeiros a título previdenciário aos pensionistas municipais, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir mensalmente, recursos econômico financeiros aos Pensionistas Municipais beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor igual ao do benefício a que fazem jus.

Parágrafo único. A transferência de recursos que trata a presente Lei tem natureza de empréstimo condicional e deverá ser restituída pelo beneficiário, na ocorrência de restabelecimento do Convênio de 10 de outubro de 1961, denunciado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.

Art. 2º Para aproveitar da transferência de recursos, o beneficiário deverá requerer junto à Prefeitura Municipal, apresentando comprovante do último recebimento e compromisso de restituição do *quantum* na hipótese de restabelecimento do Convênio referido no parágrafo único do Artigo anterior e que ficará arquivado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º A autorização que trata a presente Lei não implica em reconhecimento de eficácia e validade da denúncia feita pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo quanto ao Convênio celebrado em 10 de outubro de 1961.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a, por Decreto, abrir um crédito adicional especial e se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2004, ficando revogadas eventuais disposições legais em contrário.

Pirassununga, 16 de setembro de 2004.

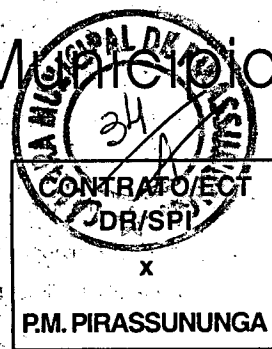
**- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Pirassununga



ANO XIV - 24 DE SETEMBRO DE 2004 - Nº 522

LEI Nº 3.306, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de *"Antoninho Fermino Miano de Oliveira"*, a *rua 4*, do loteamento denominado *"Jardim Itália"*, neste município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.307, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

"Autoriza a transferência de recursos econômico financeiros a título previdenciário aos pensionistas municipais, beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir mensalmente, recursos econômico financeiros aos Pensionistas Municipais beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor igual ao do benefício a que fazem jus.

Parágrafo único. A transferência de recursos que trata a presente Lei tem natureza de empréstimo condicional e deverá ser restituída pelo beneficiário, na ocorrência de restabelecimento do Convênio de 10 de outubro de 1961, denunciado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Art. 2º Para aproveitar da transferência de recursos, o beneficiário deverá requerer junto à Prefeitura Municipal, apresentando comprovante do último recebimento e compromisso de restituição do *quantum* na hipó-

tese de restabelecimento do Convênio referido no parágrafo único do Artigo anterior e que ficará arquivado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º A autorização que trata a presente Lei não implica em reconhecimento de eficácia e validade da denúncia feita pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo quanto ao Convênio celebrado em 10 de outubro de 1961.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a, por Decreto, abrir um crédito adicional especial e se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2004, ficando revogadas eventuais disposições legais em contrário.

Pirassununga, 16 de setembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.308, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo em 36 (trinta e seis) prestações mensais, os débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores a 2004, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 13,5050 Unidades Fiscais do Município - UFM, ao tempo do pedido.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários even-